

Angola

Flash Informativo

Lei do Banco Nacional de Angola

Pela Lei n.º 24/21, de 18 de outubro, foi aprovada a nova *Lei do Banco Nacional de Angola*, revogando aquela que vigorava ao abrigo da Lei n.º 16/10, de 15 de julho.

Na decorrência das alterações recentemente introduzidas na Constituição da República de Angola, no sentido de conferir ao Banco Nacional de Angola (BNA) a independência nos planos institucional, funcional, administrativo, financeiro e patrimonial, esta nova *Lei do Banco Nacional de Angola* emerge com o intuito de afirmar e assegurar essa **independência e autonomia do BNA**, no âmbito da sua missão constitucional de garantir a estabilidade de preços e a preservação do valor da moeda nacional, enquanto autoridade monetária.

Concretamente, esta Lei vem estipular conforme seguidamente se transcreve:

“O Banco Nacional de Angola é independente na prossecução das atribuições e no exercício dos poderes a si cometidos, cabendo-lhe, em especial:

- a) O direito institucional de livremente decidir a orientação das suas atividades;
- b) Decidir, nomeadamente, sobre a formulação e utilização dos instrumentos relevantes na condução, execução e gestão das políticas monetária, financeira, de crédito e cambial, bem como do sistema de pagamentos, no estrito respeito pela Constituição e pela lei.”

Mas se determina naquela Lei que “É vedada a emissão de directivas aos órgãos dirigentes do Banco Nacional de Angola sobre a sua actividade, sua estrutura, funcionamento, tomada de decisão, ou sobre as prioridades a adoptar na prossecução das atribuições constitucional e legalmente definidas, por parte do Poder Executivo ou de qualquer entidade pública ou privada.”

Atenta a missão constitucional que o BNA tem – a de garantir a estabilidade dos preços de forma a preservar o valor da moeda nacional e assegurar a estabilidade do sistema financeiro – a Lei n.º 24/21, de 18 de outubro, dedica-se, também, a densificar cada uma das **missões e funções** que incumbe ao BNA prosseguir, das quais destacamos sumariamente as seguintes:

- a. Definir, conduzir e implementar a política monetária;
- b. Ser o financiador de última instância e a autoridade de supervisão macro prudencial, cabendo-lhe identificar, acompanhar e avaliar os riscos sistémicos no sector financeiro, bem como propor a adoção de medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a assegurar a resiliência do sector financeiro;
- c. Definir, conduzir e implementar a política cambial;
- d. Atuar como banqueiro do Estado;
- e. Agir como intermediário, nas relações monetárias internacionais do Estado;
- f. Deter e gerir os ativos oficiais de reserva externa do País ou outros que lhe estejam cometidos;

- g. Aconselhar o Executivo nos domínios económico e financeiro;
- h. Supervisionar, superintender e administrar o Sistema de Pagamentos de Angola;
- i. Regular, licenciar, registar, supervisionar e resolver instituições financeiras.

Para o cumprimento das atribuições confiadas ao BNA, a nova *Lei do Banco Nacional de Angola* procede à redefinição do estatuto social do Banco, que sofre alterações na sua composição.

Anteriormente, eram órgãos do BNA: o Governador, o Conselho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo. Atualmente, são os seguintes:

- i. O **Governador**, que representa o BNA perante o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Poder Executivo e os demais serviços e organismos públicos e privados;
- ii. O **Conselho de Administração**, que é o órgão responsável pela definição das políticas do BNA e pelo acompanhamento e supervisão da atividade de gestão corrente exercida pelo Comité Executivo;
- iii. O **Comité Executivo**, a quem compete a implementação, o funcionamento e a gestão das políticas do BNA;
- iv. O **Comité de Política Monetária**, responsável pela formulação da política monetária e cambial, cabendo-lhe analisar e decidir sobre todas as matérias com ela relacionadas, bem como decidir sobre as taxas de juro diretoras, incluindo a taxa do BNA, tendo em vista a preservação do valor da moeda nacional e o alcance de um nível de inflação reduzido e estável.

No âmbito da política monetária refira-se, em particular, que pode o BNA conceder créditos às instituições financeiras bancárias solventes, que enfrentem problemas temporários de liquidez, por período não superior a 180 dias, renováveis uma única vez e por igual período, mediante prestação de garantias adequadas e suficientes e, quando apropriado, sob a condição de adoção de medidas corretivas.

- v. O Comité de **Estabilidade Financeira**, que é o órgão responsável pela definição de diretrizes e estratégias para a mitigação do risco sistémico, bem como pela promoção da adoção de políticas macro prudenciais, em articulação com as demais entidades de supervisão do sistema financeiro nacional.

Refira-se, ainda, que, no âmbito da sua competência regulamentar, o BNA emite regulamentação com eficácia externa, a qual pode revestir a forma de Instrutivos ou de Avisos, sendo estes assinados pelo Governador, publicados na I Série do Diário da República, com força de Decreto Executivo.

A presente Lei entrou em vigor na data da sua publicação, em 18.10.2021.

A presente informação é disponibilizada pela NGA Advogados a Clientes e Colegas e tem carácter abstrato e meramente informativo. Caso necessite de assistência jurídica de carácter específico, por favor contacte-nos.

João Miguel Matos
Partner
joao.matos@nga.pt

Mathilde Valério
Associate Lawyer
mathilde.valerio@nga.pt